




CÂMARA MUNICIPAL DE
COELHO NETO
TRABALHANDO POR VOCÊ!

PAUTA DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO – 03 DE JULHO DE 2025.

1. O OBJETIVO DESSA REUNIÃO É PARA TRATAR DO SEGUINTE PROJETO DE LEI ABAIXO ESPECIFICADO:

PROJETO DE LEI Nº 005, DE 15 DE ABRIL DE 2025, DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, “QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.



ESTEFANE ALVES DA SILVA
PRESIDENTE



JOSYELTON AGUIAR RIBEIRO
PRESIDENTE

ED. VEREADOR FRANCISCO FERREIRA

Rua Rio Branco, s/nº - Bairro Centro | CEP 65.620-000 | CNPJ: 06.779.540/0001-00

E-mail: camaramunicipalcn8@gmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DE
COELHO NETO
TRABALHANDO POR VOCÊ!

PARECER FAVORÁVEL DE Nº 005, DE 03 DE JULHO DE 2025 DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

CONSULENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE COELHO NETO/MA

SOLICITANTE: PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 005, de 15 de abril de 2025, de autoria do poder Executivo Municipal, que *"Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a elaboração e execução da Lei Orçamentária do Município de Coelho Neto para o exercício financeiro de 2026 e dá outras providências"*.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta suscitada pela consulente a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Finanças e Orçamento, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei epigrafado, de autoria do Poder Executivo, que estabelece as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2026 e dá outras providências".

Em síntese, eis o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de Lei visa estabelecer as Diretrizes Orçamentárias para orientar a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual para o alcance dos objetivos e metas do plano plurianual - PPA.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é o



instrumento estabelecido na Constituição Federal, elaborado anualmente e tem como objetivo apontar as prioridades do governo para o próximo ano, tendo como finalidade o estabelecimento dos parâmetros necessários à alocação de recursos no orçamento anual, de forma a viabilizar, na medida do possível, o alcance às diretrizes e metas estabelecidas no Plano Plurianual (PPA).

Destacamos aqui, que a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, orienta a elaboração e execução do orçamento anual e trata de vários outros temas, como alterações tributárias, gastos com o pessoal, política fiscal, e transferências de recursos, além de estar simetricamente alinhada com o plano plurianual e os ditames da Lei Federal nº 4.320/64, que institui normas gerais do Direito Financeiro e a Lei Complementar nº 101/2002, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Insta salientar que corroborando com a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que positiva e estabelece as regras gerais para as finanças públicas que se volta para a fiscalização da gestão e aplicação de valores, no art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição, estabelece como procederá a Lei de Diretrizes Orçamentárias, devendo ser observado o que nela contém para que a lei seja aprovada por esta Casa de Leis.

Adentrando a análise do projeto de lei, cumpre esclarecer, inicialmente, que não consta vício de iniciativa capaz de macular o presente projeto. Restando, portanto, a legitimidade autoral, a constitucionalidade e a legalidade.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe em seu Art. 165:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III- o orçamento anual;

De igual modo, dispõe a Lei Orgânica do Município de Coelho Neto:

Art. 10 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

III - suplementar a legislação federal no que couber.

(...)

XIV - elaborar as leis referentes ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual;

Dispõe expressamente o art. 165, § 2º, da CF/88, que a lei de diretrizes orçamentárias compreenderá:

1) As metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;

2) Orientará a elaboração da lei orçamentária anual;

3) Disporá sobre as alterações na legislação tributária, e;

4) Estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Tal artigo, em suas linhas gerais, é repetido em todo o projeto de lei.

O projeto de Lei em esboço, contempla as prioridades da administração pública municipal, a estrutura e organização do orçamento, diretrizes para sua elaboração e execução, além das disposições relativas à despesas com pessoal e encargos sociais e sobre as alterações na legislação tributária.

No plano infraconstitucional, o projeto cumpre os requisitos do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), ao prever expressamente:

- Metas fiscais para o exercício de 2026 e os dois seguintes;
- Avaliação dos riscos fiscais e medidas de compensação;



CÂMARA MUNICIPAL DE
COELHO NETO

TRABALHANDO POR VOCÊ!

- Critérios para limitação de empenho; Regras para controle de custos e avaliação de resultados;
- Normas para a expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado.

Ademais, observa-se estrita observância à Lei Federal nº 4.320/64, no tocante à classificação da receita e da despesa, à estrutura orçamentária, à elaboração de créditos adicionais e à contabilidade pública.

O projeto está estruturado em capítulos temáticos que facilitam a análise e aplicação dos dispositivos normativos. A Lei contempla:

- **Capítulo I - Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal:** define as ações prioritárias do governo para o exercício de 2026, com base no PPA 2026–2029, assegurando prioridade a programas finalísticos e despesas constitucionais;
- **Capítulo II - Da Estrutura e Organização dos Orçamentos:** estabelece a estrutura programática e institucional dos orçamentos fiscal e da seguridade social, alinhada à classificação funcional, subfuncional e por programas, além de detalhar os conceitos técnicos como "projeto", "atividade", "unidade orçamentária" e "órgão orçamentário";
- **Capítulo III - Das Diretrizes para Elaboração e Execução do Orçamento:** fixa os princípios da transparência, controle, participação social, desenvolvimento sustentável e estímulo à cidadania, com previsão de realização de consulta pública virtual e de publicação digital dos anexos da LOA;
- **Capítulo IV - Das Alterações Orçamentárias:** permite, com base no art. 167 da CF/88 e no art. 43 da Lei nº 4.320/64, a abertura de créditos adicionais e a reprogramação orçamentária por decreto, mediante justificativa técnica e observância ao PPA;
- **Capítulo V - Das Despesas com Pessoal:** impõe limites ao crescimento da folha de pagamento (até 54% da RCL), exigindo planejamento de pessoal,

ED. VEREADOR FRANCISCO FERREIRA

Rua Rio Branco, s/nº - Bairro Centro | CEP 65.620-000 | CNPJ: 06.779.540/0001-00

E-mail: camaramunicipalcn8@gmail.com



demonstração de impacto financeiro e controle interno rigoroso, em conformidade com os arts. 18 a 20 da LRF;

- **Capítulo VI - Das Transferências a Entidades Privadas e Pessoas Físicas:**

- regulamenta, com base na Lei nº 13.019/2014, as exigências para a celebração de parcerias com OSCs e convênios, fixando critérios objetivos de seleção, plano de trabalho, capacidade técnica, prestação de contas e controle social;

- **Capítulo VII - Da Legislação Tributária:** trata da revisão da legislação tributária municipal, inclusive atualização da Planta Genérica de Valores (IPTU), vedando a concessão genérica de benefícios fiscais sem estimativa de impacto e medidas compensatórias, em atenção ao art. 14 da LRF;

- **Capítulo VIII - Das Disposições Gerais:** impõe limites ao duodécimo do Legislativo, disciplina o pagamento de precatórios (arts. 44 e 45), regulamenta a vigência dos restos a pagar (art. 46), e determina regras de encerramento do exercício e cronograma de desembolso (arts. 47 a 49).

Essa estrutura está alinhada às boas práticas de gestão orçamentária e fiscal, reforçando o caráter técnico da norma e sua adequação à realidade administrativa do município.

Ademais, em atendimento ao § 1º do art. 4º da LRF, foram apresentados os seguintes demonstrativos:

- Demonstrativo I - Metas Anuais (2026 a 2028): apresenta receitas e despesas totais e primárias, resultados primário e nominal, e endividamento, em valores correntes e constantes, com comparativo em relação ao PIB e à Receita Corrente Líquida (RCL);
- Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas de 2024: analisa a diferença entre metas previstas e realizadas, com variações percentuais, indicando consistência e prudência na execução fiscal;
- Demonstrativo III - Comparativo com Exercícios Anteriores: mostra evolução



CÂMARA MUNICIPAL DE
COELHO NETO
TRABALHANDO POR VOCÊ!

das receitas, despesas e metas fiscais entre 2024 e 2028, evidenciando planejamento progressivo e sustentável.

Os anexos demonstram consistência técnica, coerência com os dados da execução anterior e transparência na apresentação de resultados, permitindo controle externo eficaz.

O projeto reforça a responsabilidade fiscal do ente municipal ao:

- *Fixar limites legais de aplicação mínima em saúde (15%) e educação (25%), conforme Constituição e legislação infraconstitucional;*

- *Prever reserva de contingência de 1% da RCL (art. 10), conforme art. 5º, III, "b", da LRF; Impor critérios rígidos para renúncia de receita (art. 38 a 40), em conformidade com o art. 14 da LRF;*

- *Estabelecer o controle de custos e a avaliação periódica dos resultados dos programas governamentais (arts. 14 e 15);*

- *Manter o equilíbrio entre receitas e despesas, com base na meta de resultado primário e nos riscos fiscais apresentados.*

Esses dispositivos demonstram o compromisso do Município de Coelho Neto com o equilíbrio fiscal, a legalidade orçamentária e a boa governança pública.

CONCLUSÃO

Em razão do Exposto, opina-se de modo favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 005, de 15 de abril de 2025, que estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município de Coelho Neto para o exercício de 2026, à medida que apresenta-se tecnicamente adequado e juridicamente regular.

Está em conformidade com os princípios constitucionais e com as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei nº 4.320/64. Além de atender às exigências legais, o

ED. VEREADOR FRANCISCO FERREIRA

Rua Rio Branco, s/nº - Bairro Centro | CEP 65.620-000 | CNPJ: 06.779.540/0001-00

E-mail: camaramunicipalcn8@gmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DE
COELHO NETO

TRABALHANDO POR VOCÊ!

projeto demonstra compromisso com a responsabilidade fiscal, o planejamento estratégico e a transparência na gestão pública. Assim, este parecer é pela viabilidade jurídica e pela regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei em questão. É o parecer.

S.M.J

É o parecer.

Coelho Neto/MA, 03 de julho de 2025.


Estefane Alves da Silva

Presidente da Comissão de Legislação Justiça e Redação Final


Paulo Beto Gomes Benício

Vice-Presidente da Comissão de Legislação Justiça e Redação Final


José Edvaldo Alves da Silva

Relator da Comissão de Legislação Justiça e Redação Final


Josyelton Aguiar Ribeiro

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento


Maria Cirstiane Estevão dos Santos Silva

Vice-Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento


Marcos Aurélio Oliveira Tourinho

Relator da Comissão de Finanças e Orçamento

ED. VEREADOR FRANCISCO FERREIRA

Rua Rio Branco, s/nº - Bairro Centro | CEP 65.620-000 | CNPJ: 06.779.540/0001-00

E-mail: camaramunicipalcn8@gmail.com